AZUL
Prestadora de Serviços Ltda.
CNPJ: 30.443.495/0001-94

Ao Município de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro, **VINICÍUS SCHIRMANN MESDES**.

AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.443.495/0001-94, empresa sediada em União da Vitória - PR, por intermédio de seu Proprietário, Sr. Fábio Alcântara Mello, devidamente inscrito no CPF/MF nº 626.878.599-15, apresentar seu pedido de

RECURSO ADMINISTRATIVO

à DECISÃO do ilustre Pregoeiro ao PREGÃO PRESENCIAL nº **010/2020**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS
PROTOCOLO Nº 375 Pg. 293
RECEBIDO EM 06/05/20
Lv. 06
ASSINATURA

Rua Senador Salgado Filho, 1007 – Centro – União da Vitória / PR CEP: 84.600-368 Fone: 42 3523 6060
e-mail: azulprestadora@gmail.com

1. CONSIDERAÇÃO IMPORTANTE:

A ora Recorrente deixa claro seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de servidores. As divergências, objeto do presente Recurso Administrativo, referem-se unicamente à formalização da ATA, causa do inconformismo ora apresentado. Não afeta, em nada, o respeito da empresa pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

A empresa afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este Município. Portanto, não pode deixar de rogar pela reforma da decisão da Sr. Pregoeiro no Pregão Presencial ora promovido.

2. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso.

A Ata elaborada durante o certame prevê o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para apresentação deste recurso, contados a partir de 29 de Abril de 2020.

Assim, tendo em vista que a realização do certame fora no dia 28/04/2020, o prazo para recurso foi observado.

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha o presente Recurso, inequivocamente, cabível e tempestivo.

3. SÍNTESE FÁTICA

É cediço, que o Município de Treze Tílias - SC, através de seu Pregoeiro, publicou edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2020, visando o objeto deste PREGÃO, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de jardinagem nas áreas de domínio público compreendendo toda parte de manutenção com fornecimento de mudas de flores e demais itens, em conformidade com as especificações do Anexo I.

Com a realização da fase de credenciamento, a empresa AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA foi declarada **inabilitada** pelo Pregoeiro, por não apresentar "CNAE" para comercialização de mudas, conforme consta da ata.

Ocorre que é visível a irregularidade no ato que declarou a inabilitação da empresa, conforme será demonstrado a seguir.

a) OBJETO

Preliminarmente analisemos o objeto descrito no edital o qual apresenta-se de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam ou frustram a competição. Vejamos:

> *"A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa (s) especializadas para prestação de serviços de jardinagem nas áreas de domínio público compreendendo toda parte de manutenção, fornecimento de mudas de flores e demais itens, em conformidade com as especificações do Anexo I."*

Verificada as condições do objeto, como necessidade de serviços de jardinagem, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra e **NÃO** a aquisição de mudas e outros insumos apartados da execução dos serviços, ingressamos neste certame sem a menor dúvida de que se trata de PRESTAÇÂO DE SERVIÇOS com a inclusão de todos os insumos. Todo material que servir de referência para a especificação do objeto está juntado ao Termo de Referência.

Não há menção alguma em todo o Edital que haverá compra/aquisição separada dos insumos, ao contrário, todos os itens estão atrelados ao serviço ora licitado. Do Termo de Referência extraímos:

> *"Mudas de flores, **com o respectivo plantio**, nos locais indicados, dentro das técnicas e requisitos específicos, necessários ao correto desenvolvimento da planta, objetivando sua floração, independente da estação do ano...*
>
> *Sacos de terra preparada para canteiros, próprio **para o preparo de solo**, condizente com o plantio das mudas...*
>
> *Plantas ornamentais externas **com o respectivo plantio**, dentro das técnicas e requisitos específicos, necessários ao correto desenvolvimento da planta..." (**Nosso destaque**)*

Desta análise, entendemos não haver dúvidas do objeto, ou seja, trata-se de serviços com o devido fornecimento dos insumos por preços justos e fixados.

b) CNAE

A equivocada decisão pela desclassificação da AZUL montada na ausência de CNAE específico é rechaçada por todas as Cortes Estaduais e Federal. A exigência de que na descrição do objeto social da empresa conste expressamente do objeto do certame, tal qual expresso no Edital, vem sendo reiteradamente impugnado por nossos Tribunais como se verifica nos seguintes julgados, por se tratar de exigência excessivamente rígida e prejudicial à livre competição, *in litteris*:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2.* ***Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação*** *porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30 inciso II, da Lei nº 8.666/93. Agravo de Instrumento provido. Unânime. (Segunda Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70033139700, j. em 26/5/2010. Rel. Des. Denise Oliveira Cezar)." (**grifo nosso**)*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRAT ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando -se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se(...)* ***se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação****. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Primeira Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014499818, j. em 31/5/2006. Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal)." (**grifo nosso**)*

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da Lei n. 8.666/93. ***O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação.*** *Sentença concessiva da segurança mantida em reexame necessário. (Primeira Câmara de Férias Cível do TJRS. Reexame Necessário nº 599042074)."* (***grifo nosso***)

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CO-RESPONSABILIADADE ASSINADA PELO FABRICANTE - EXIGÊNCIA QUE O OBJETO LICITADO CONSTE EXPRESSAMENTE DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. A exigência de que para a habilitação da empresa em processo licitatório, seja apresentada Carta de Co-Responsabilidade assinada pelo próprio fabricante do produto, fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 30, da lei de licitação, da mesma forma que fere o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. ***A exigência de que o objeto licitado conste expressamente do contrato social da empresa, não vem amparada por lei, ferindo direito líquido e certo da impetrante de participar do certame licitatório.*** *Em reexame necessário mantém-se a sentença." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.314874-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2003, publicação da súmula em 06/06/2003)* (***grifo nosso***)

No caso em tela, o entendimento de que o objeto licitado deve estar expressamente contido no objeto social registrado pela sociedade empresária em seu instrumento constitutivo notadamente, restringe o caráter competitivo do certame, tão preconizado pela legislação vigente.

Isto porque, é plenamente possível que a execução do objeto licitado se dê por licitantes que atuem em áreas afins, compatíveis com a finalidade do certame e que se mostrem capazes, em termos técnico-logísticos, de assumir a execução do objeto licitado em estrita obediência às condições editalícias.

Neste tocante, cumpre destacar que a empresa AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA cuidou de apresentar seu CONTRATO SOCIAL que atesta sua capacidade plena para prestação do serviço em disputa nos exatos moldes do Edital no presente certame, o que evidencia que esta licitante já atua há algum tempo no ramo e possui condições técnicas e logísticas para a execução do objeto em voga, demonstrando que a empresa está sim legitimada perante o Poder Público para

realizar os serviços desejados, pelo que não prospera o argumento da empresa ALLIUM de que a recorrente não estaria legalmente autorizada para prestar tais serviços.

Também é importante trazer à baila a Lei Federal nº 8.666/93, que em seu art. 28 traz os requisitos relativos a habilitação jurídica que são específicos e taxativos, e não contemplam a necessidade de previsão expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social do licitante.

Assim, a existência ou ausência de uma cláusula editalícia que exija que a licitante possua um código da CNAE específico, ainda que esta comprove fartamente possuir todas as condições técnico-logísiticas para prestar adequadamente aquele serviço, visa tão somente violar o caráter competitivo do certame e frustrar a busca pela proposta mais vantajosa e apta para o interesse coletivo.

> *"Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, **a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação**." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) (**grifo nosso**)*

c) NOTA FISCAL

> *Lei 116/2003*
>
> *§ 2o Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, **ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias**. (**grifei**)*

Com a devida observância a esta lei, reiteramos a desnecessidade de CNAE específico para **venda** (que não é o caso) de mudas e outros insumos necessários ao fiel cumprimento dos serviços em comento.

Insistimos que a Nota Fiscal será emitida com a especificação de todos os itens inclusos no rol do Termo de Referencia do ato convocatório. Vejam o exemplo de nota fiscal em anexo a este recurso.

A aquisição dos insumos separados dos serviços, neste caso tornar-se-iam ilegais, pois o Edital é cristalino, trata-se de prestação de serviços de jardinagem com o fornecimento de insumos. Se o desejo desta administração for a aquisição de mudas e correlatos, deveria ser em editais ou lotes separados, que não é o caso em tela.

4. Da Isonomia

Na interpretação básica a isonomia **é Igualdade perante a lei**. Diante desta interpretação não há como asseverar que a falta de CNAE nos documentos apresentados pela recorrente fere o princípio basilar da Isonomia, verbalmente aludido pelo Exmo. Procurador do Município, presente no certame, pois a Lei 8.66693 estampada em destaque no edital é do alcance de todos os particulares interessados em prestar seus serviços a este município.

5. Do Pedido de Providencias Necessárias

Diante do exposto, roga, desde já, o Ilustre Pregoeiro que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou inabilitada a empresa AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA no PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2020, determinando a habilitação da referida empresa.

Ad Argumentandum Tantum, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Nestes termos.

Pede deferimento

União da Vitória, 06 de Maio de 2020.

FÁBIO ALCÂNTARA MELLO
PROPRIETÁRIO
CPF 626.878.599-15

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

SIMULAÇÃO

Número do RPS	Número da nota
	502

Data da emissão da nota: 08/05/2020 10:08:50

Data do fato gerador: 08/05/2020 10:08:50

Código de verificação: JSR9KZ3HY

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS
Nome/Razão social: AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 30.443.495/0001-94 Inscrição municipal:
Endereço: R SALGADO FILHO Número: 1007 Bairro: Centro CEP: 84600-368
Complemento: SALA 01
Município: União da Vitória UF: PR
E-mail: azulprestadora@gmail.com Site:

Inscrição estadual:
Telefone: (42) 99910-3050
Celular: (42) 99974-6962

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: TREZE TILIAS PREF GABINETE DO PREFEITO
Nome/Razão social: MUNICIPIO DE TREZE TILIAS
CPF/CNPJ: 82.777.251/0001-41 Inscrição municipal: Inscrição estadual:
Número: 25 CEP: 89650-000
Complemento:
Município: Treze Tílias UF: SC
E-mail: Telefone: Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE JARDINAGEM REFERENTE ABRIL/2020. - VALOR DO SERVIÇO R$ 14.700, 00 - 8.000 MUDAS R$ 8.800, 00 - 5 VASOS R$ 475, 00 - 10 SACOS DE ADUBOS R$ 115, 00	24.090,0000	1,0000	24.090,0000	24.090,00x3,81 =	917,83

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R$)
1		À vista	23.172,17								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Valor bruto = R$ 24.090,00 **Valor líquido = R$ 23.172,17**

Códigos dos serviços:
07.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

Desc. condicionado(R$)	Desc. incondicionado(R$)	Deduções(R$)	Base de cálculo(R$)	Valor ISS(R$)
0,00	0,00	0,00	24.090,00	917,83

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação fora do município
Situação tributária do ISSQN: Retenção
Local da prestação do serviço: Treze Tílias

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 3848/2010.
O ISS desta NFS-e é devido fora deste município.
Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Alíquota do ISS 3,81%
Situação desta NFS-e: Retida
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples Nacional.

Valor aproximado do tributo federal - R$ 3.240,10 (13,45%), estadual - R$ 0,00 (0,00%), municipal - R$ 1.146,68 (4,76%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT

Verificar autenticidade